

DECRETO Nº 18.752, DE 16 DE JANEIRO DE 2014



DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES - CTAA DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS, AO RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES E À TAXA AMBIENTAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - TCFA-SBC, ATENDENDO AO DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL Nº **6.244**, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012.

LUIZ MARINHO, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o art. 17-P, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, acrescido pelo art. 2º, da Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000;

Considerando a Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, que instituiu o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, com as alterações feitas pela Lei Estadual nº 14.878, de 11 de outubro de 2012;

Considerando o art. 21 da Lei Municipal nº **6.163**, de 21 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, cria a Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental, e dá outras providências;

Considerando que a Lei Municipal nº **6.244**, de 26 de dezembro de 2012, instituiu no Município de São Bernardo do Campo o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades - CTAA e a Taxa Ambiental de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de São Bernardo do Campo - TCFA-SBC, decreta:

Art. 1º O valor recolhido a título de Taxa Ambiental de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de São Bernardo do Campo - TCFA-SBC, nos termos do art. 4º e seguintes da Lei Municipal nº **6.244**, de 26 de dezembro de 2012, destinando-se a permitir a transferência, para o sistema ambiental municipal, de parte dos recursos arrecadados por meio da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, instituída pela Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, e pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam às atividades

potencialmente poluidoras e à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente degradadores do meio ambiente, assim como as que utilizam produtos e subprodutos da fauna e da flora, relacionadas no Anexo I, da Lei Municipal nº 6.244, de 26 de dezembro de 2012, ficam obrigadas a registro no Cadastro Técnico Ambiental de Atividades - CTAA.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Gestão Ambiental o acompanhamento dos registros e o controle das informações referentes às atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras dos recursos naturais inseridas no Cadastro Técnico Ambiental de Atividades - CTAA.

Art. 4º O registro no Cadastro Técnico Ambiental de Atividades - CTAA deverá ser feito por estabelecimento, sendo distinto por matriz e filial, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação deste Decreto.

§ 1º O primeiro registro de que trata o caput deste artigo será feito de forma presencial, na Sala do Empreendedor, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - CNPJ e Contrato Social;

II - comprovante do representante legal (procuração, mandado judicial ou estatuto com a nomeação), quando necessário;

III - para a definição do porte da empresa (Micro, Pequena, Média ou Grande), apresentar Declaração de IRPJ-2012 ou Declaração do Porte da Empresa, assinada por responsável legal, e passível de penalidades, caso comprovadas inconsistências;

IV - inscrição municipal;

V - cópia do Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE;

VI - cópia do Comprovante do Cadastro do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, se houver; e

VII - declaração contendo informações sobre o porte da empresa e a (s) atividade (s) potencialmente poluidora (s), conforme Instrução Normativa do IBAMA nº 06, de 2013.

§ 2º Após o cadastro inicial presencial, toda a tramitação sobre o CTAA e a TCFA-SBC será feita, via internet, no endereço eletrônico <http://www.saobernardo.sp.gov.br>.

§ 3º Consideram-se registradas no Cadastro Técnico Ambiental de Atividades - CTAA as pessoas referidas no art. 2º deste Decreto, cujos estabelecimentos

tenham sido registrados no Cadastro Técnico Federal, em data anterior à da publicação deste Decreto.

§ 4º O comprovante de registro no Cadastro Técnico Federal, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, servirá como documento comprobatório da efetivação do registro no Cadastro Técnico Ambiental de Atividades - CTAA.

Art. 5º O relatório anual de atividades, previsto no § 1º do art. 4º, da Lei Municipal nº 6.244, de 26 de dezembro de 2012, será feito por meio da entrega do Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE, e posteriormente, de forma unificada com o relatório exigido em âmbito federal pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, previsto no art. 17-C, § 1º, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

§ 1º O Memorial de Caracterização do Empreendimento está disponível, via internet, e sua entrega deverá ser feita junto a todos os outros documentos, de forma presencial, no momento de inscrição do Cadastro Técnico Ambiental de Atividades - CTAA.

§ 2º A ausência de atividade durante um período não desobriga a pessoa da entrega do relatório de atividades, que neste caso, deverá ser apresentado com a declaração de que não houve atividade no período.

Art. 6º A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de São Bernardo do Campo - TCFA-SBC será devida por estabelecimento, no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo no II, da Lei Municipal nº 6.244, de 26 de dezembro de 2012, devendo ser recolhida até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 7º O pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de São Bernardo do Campo - TCFA-SBC, prevista na Lei Municipal nº 6.244, de 26 de dezembro de 2012, será realizado de forma independente da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA Estadual e do IBAMA, devendo ser compensada junto à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, com a apresentação do comprovante de pagamento municipal.

Parágrafo Único - A emissão da primeira Guia de Arrecadação Municipal será realizada junto a Sala do Empreendedor, após Cadastro Técnico Ambiental de Atividades - CTAA, e as guias posteriores serão emitidas, via internet.

Art. 8º Os recursos financeiros provenientes da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de São Bernardo do Campo - TCFA-SBC serão aplicados pelo órgão ambiental municipal, em atividades relativas à finalidade prevista no art. 3º da Lei Municipal nº 6.244, de 26 de dezembro de

2012, e seus saldos, caso existam, revertidos à conta do Tesouro Municipal, para compor o superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial.

Art. 9º O cumprimento das obrigações de inscrição no Cadastro Técnico Ambiental de Atividades - CTAA, de entrega do relatório de atividades e de pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de São Bernardo do Campo - TCFA-SBC, não desobriga as pessoas referidas no art. 2º deste Decreto de obter as licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos obrigatórios dos órgãos federais, estaduais ou municipais para o exercício de suas atividades.

Art. 10 No caso de encerramento de suas atividades, a pessoa jurídica enquadrada no art. 2º deste Decreto deverá realizar o cancelamento do registro no Cadastro Técnico Ambiental de Atividades - CTAA, por meio da internet, mantendo em seu poder os documentos que comprovem o encerramento das atividades.

§ 1º O cancelamento do registro será efetivado, independentemente, do pagamento de débitos anteriores, mas não implicará a remissão destes.

§ 2º Em caso de reativação de atividade, será considerada, para efeito de registro e entrega de relatório e demais obrigações, a data inicialmente informada no sistema.

Art. 11 A apresentação de informações falsas ou enganosas, bem como a omissão, nos dados cadastrais, nos relatórios ou no ato do cancelamento do registro, ensejará a aplicação das sanções previstas no art. 69-A, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 12 Caberá à Secretaria de Finanças do Município de São Bernardo do Campo, realizar os procedimentos necessários e regulamentares para subsidiar o processo de arrecadação e recolhimento da taxa, fornecendo subsídios à Secretaria de Gestão Ambiental.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos para o dia 3 de janeiro de 2014.

São Bernardo do Campo 16 de janeiro de 2014

LUIZ MARINHO
Prefeito

MARCOS MOREIRA DE CARVALHO
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania

ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR
Procuradora-Geral do Município

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI
Secretário de Finanças

JOÃO RICARDO GUIMARÃES CAETANO
Secretário de Gestão Ambiental

Registrado na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicado em

FLORACI DE FARIAS SZABADI
Diretora em substituição do SCG-1